TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005634-40.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF - 2171/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1053/2014 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Renan Adrian Gonçalves Girotto da Silva

Vítima: MAIARA CURSINO PEREIRA

Réu Preso

Aos 27 de agosto de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Renan Adrian Gonçalves Girotto da Silva, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Renan Adrian Gonçalves Girotto da Silva, qualificado a fls.09/10, com foto as fls.32, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, porque em 05.06.2014, por volta de 00h40, na Rodovia Washington Luiz, Km. 235, no interior da UFSCAR, em São Carlos, subtraiu para si, 01 (um) telefone celular modelo IPHONE 5, avaliado em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), bem pertencente a vítima Maiara Cursinho Pereira. A ação é procedente. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto. A vitima aqui presente confirmou a subtração do celular, reconhecendo o réu como sendo a pessoa que foi presa no dia dos fatos. Ademais, interrogado na presente audiência o réu confessou o delito descrito na inicial. O réu é reincidente (fls.48 e 63). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência específica do acusado. Estando presentes os requisitos, não poderá o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à **DEFESA**:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. A confissão demonstra arrependimento. Na dosimetria da pena, requeiro o reconhecimento da confissão como atenuante, que deverá compensar-se com a reincidência, mantendo a pena no mínimo legal. Embora reincidente, a pena mínima autoriza a fixação do regime semiaberto. Em atenção ao artigo 387, §2º, do CPP, o regime deve ser alterado para o aberto, com expedição de alvará de soltura, em face de tempo de prisão provisório já suportado pelo réu. Não havendo ainda reincidência específica pela prática do mesmo delito, é possível e recomendável e aplicação de pena alternativa, nos termos do art.44, §3º, do CP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Renan Adrian Gonçalves Girotto da Silva, qualificado a fls.09/10, com foto as fls.32, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, porque em 05.06.2014, por volta de 00h40, na Rodovia Washington Luiz, Km. 235, no interior da UFSCAR, em São Carlos, subtraiu para si, 01 (um) telefone celular modelo IPHONE 5, avaliado em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), bem pertencente a vítima Maiara Cursinho Pereira. Recebida a denúncia (fls.38), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.57). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.75). Hoje, em continuação, foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. observando a reincidência. A defesa pediu reconhecimento da confissão como atenuante, compensando-se com a reincidência, fixação regime aberto e pena alternativa, além da concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral confirma o teor da confissão. O réu é reincidente em razão de roubo praticado anteriormente (fls.63). Sendo assim, não faz jus a pena restritiva de direitos. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno Renan Adrian Gonçalves Girotto da Silva como incurso no art.155, caput, art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a confissão, que se compensa com a reincidência, e mantém a sanção inalterada. Considerando a reincidência, e a nova infração, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Contudo, já tendo cumprido tempo de prisão provisória em regime fechado,-está preso desde 05.06.14-, há mais de dois meses (no regime fechado), poderá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, que fica então fixado como inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Comunique-se a presente decisão ao Egrégio TJSP, com cópia integral da sentenca, para informações no HC nº2098243-57.2014, juntados nesta data. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Ré(u):